



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319533

2060155-61.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060155-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é impetrante TALES PATAIAS RAMOS e Paciente CINTIA EDUARDA APARECIDA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2060155-61.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Mauá/2ª Vara Criminal

Impetrante: Tales Pataias Ramos

Paciente: Cintia Eduarda Aparecida Gonçalves

Juiz de 1ª Instância: Juiz Plantão/Custódia

Voto nº 11.174

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Pleiteada a concessão da liberdade provisória ou prisão domiciliar – ordem prejudicada – concedida a liberdade provisória à paciente mediante cumprimento de condições. ORDEM PREJUDICADA.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público, Dr. Tales Pataias Ramos, em favor da paciente **CINTIA EDUARDA APARECIDA GONÇALVES**, contra ato coator do MM Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Santo André/SP - Processo de origem n. 1500437-25.2025.8.26.0540.

Narra que a paciente foi presa em flagrante por ter, supostamente, infringido o artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva mediante decisão baseada na gravidade em abstrato do delito e pela quantidade de entorpecentes.

Sustenta que a paciente é primária, que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as drogas não foram apreendidas com a paciente e, caso condenada, caberá o tráfico privilegiado, com direito ao *sursis*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a fixação do regime aberto.

Aduz que a paciente é mãe do menor Lorenzo Gabriel de Jesus

Gonçalves, nascido em 16 de maio de 2021, sendo totalmente dependente da mãe, a demonstrar cabível a prisão domiciliar.

Pleiteia o deferimento da liminar para que seja concedida a liberdade provisória; aplicada medida cautelar diversa do cárcere ou prisão domiciliar. No mérito, a confirmação da liminar.

Informações prestada pela autoridade coatora a fls. 53/54.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. pela prejudicialidade da presente ordem (65/66).

É O RELATÓRIO.

Sem adentrar no mérito, assim consta na decisão proferida a fls. 40/42 - autos de origem: “(...) Segundo apurado, policiais abordaram a indiciada ao lado de sedizente adquirente de entorpecente, sentada em uma calçada, em poder de R\$ 83,00 em espécie e ao lado de bolsa em cujo interior foi apreendida grande quantidade de droga (a saber, 100 eppendorfs de cocaína, 55 pedras de crack e 37 trouxas de maconha, individualmente embalados e prontos para o comércio ilícito), a par de haver, inicialmente, admitido estar a traficá-la no local, o que fora igualmente confirmado pela testemunha Gisele, donde não se vislumbrar, a priori, nenhum tipo de ilegalidade no flagrante. Diante disso, na hipótese em exame, faz-se imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Como é cediço, a prisão preventiva é medida acautelatória de natureza crítica, já que suprime a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas considerada, todavia, doutrinariamente, como um mal necessário, para resguardar os interesse sociais de segurança. Logo, sendo medida extremada de exceção, só se justifica em situações específicas, para garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a fiel execução da pena, o que se vislumbra neste caso concreto. Por certo, na espécie, há prova da materialidade (cf. autos de exibição e apreensão e laudo pericial de constatação) e indícios de autoria que apontam a pessoa da indiciada como autora do delito de tráfico de entorpecente, encontrando-se em poder de enorme quantidade de entorpecente

individualmente embalado e pronto para o comércio ilícito, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela polícia judiciária. Com efeito, a prova da materialidade vem comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito; boletim de ocorrência e laudo de constatação do entorpecente que prova a ocorrência do fato criminoso, enquanto que a autoria vem demonstrada pelos depoimentos das testemunhas juntadas nos autos, que apontam como sendo a indiciada a autora do crime de tráfico ilícito de entorpecente, de forma que é mister seja ela mantida no cárcere, evitando-se com essa medida que a delinquente pratique novos crimes contra a saúde pública, porquanto, m liberdade, encontrará o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida, mormente porque já respondeu adredemente pelo envolvimento com substâncias entorpecentes, pese embora aparentemente primária. Tampouco há prova documental da existência de filho menor da custodiada, e, muito menos, de que fosse efetivamente responsável por sua guarda e cuidados, sem prejuízo, por óbvio, de oportuna revisão da matéria, no tocante à eventual concessão de prisão domiciliar. De se notar que a custódia cautelar tem ainda por escopo a garantia da ordem pública em razão dos nefastos efeitos sociais decorrentes de condutas como a que se imputa à agente. A medida mostra-se ainda conveniente à instrução criminal, haja vista que a liberdade pode fazer com que a agente faça desaparecer provas do crime ou ameace testemunhas. Por fim, também é de rigor referida medida cautelar para garantir aplicação da lei penal, já que poderá a flagranciada empreender fuga, ficando, desta maneira, prejudicada a colheita de provas, ou seja, fica impossibilitado eventual reconhecimento pessoal e acareações, obstruindo, assim, os trabalhos de justiça, tornando-se necessária a manutenção de sua segregação, mormente diante do prognóstico de cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime inicial fechado na eventualidade de condenação. A gravidade em concreto do delito é patente porquanto a flagranciada foi surpreendida na posse de relevante quantidade de drogas distintas, possuindo ainda certa quantia em dinheiro, pese embora sua primariedade criminal. A imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é incompatível com a disciplina dada pela Constituição e reforçada pela Lei Antidrogas, que estabelece a inafiançabilidade para o crime de tráfico, sendo certo que a vedação à concessão da fiança impede, por consequência lógica, a imposição

de medidas cautelares menos gravosas. Em face do exposto e considerando o mais que dos autos consta, converto a prisão em flagrante delito da indiciada CINTIA EDUARDA APARECIDA GONÇALVES em prisão preventiva, com fulcro no artigo 310, inciso II, c.c. o art. 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. Expeça-se mandado de prisão”.

Mandado de prisão foi cumprido em 27/02/2025 (fls. 48/49 autos de origem), todavia, verifica-se que, aos 12/03/2025, foi proferida, a fl. 124, autos de origem, a seguinte decisão: “(...) *Considerando os fatos trazidos pela Defesa, a manifestação ministerial favorável, bem como o teor do HC Coletivo nº 143.461 e dos arts. 318 e 318-A, do Código de Processo Penal, concede-se à ré a liberdade provisória mediante: : I) comparecimento a todos os atos do processo, ainda que opte por fazer uso do direito ao silêncio; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 dias, sem prévia autorização judicial; III) comunicação do Juízo acerca de eventual mudança de endereço. Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome de Cintia Eduarda Aparecida Gonçalves, RG 647766521”.*

Certidão de cumprimento do alvará de soltura a fl. 144, autos de origem.

Assim, concedida a liberdade provisória para a paciente, a presente ordem de *habeas corpus* encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator